



N.º PROCESSO : 316130/2018

PRINCIPAL : CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV

ASSUNTO : INFORMAÇÃO TÉCNICA

RESPONSÁVEL : PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Presidente do CONSPREV

RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

AUDITOR KELLY SALES FERREIRA

1. INTRODUÇÃO – BREVE HISTÓRICO

De início, imperioso destacar que tramitam nesta Corte de Contas três processos oriundos da análise da legalidade dos Pregões Presenciais nº (s) 01/2017, 01/2018 e 02/2018 promovidos pelo mesmo fiscalizado, o Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV/MT, que culminaram na elaboração das Representações de Natureza Interna nº (s) **282820/2017**, **316130/2018** e **356484/2018**, nas quais constata-se a existência de medidas cautelares homologadas e de objetos idênticos ou de natureza muito semelhantes.

Diante disso, para melhor compreensão dos motivos que ensejaram a confecção da presente Informação, faz-se necessário recapitular brevemente o teor cada um dos aludidos processos.

1.1. Representação de Natureza Interna nº 282820/2017

Esta Secex de Previdência, antiga Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, propôs a Representação de Natureza Interna nº 282820/2017, em andamento nesta Corte de Contas, em razão da fiscalização dos atos de constituição do CONSPREV e do Pregão Presencial nº 01/2017, o qual pretendia a contratação de consórcio de empresas constituído de 01 (uma) empresa prestadora de serviços previdenciários, 01 (um) escritório de advocacia e 01 (uma) empresa de contabilidade, para execução de





serviços técnicos, por empreitada global, visando à operacionalização do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados ou que vierem a consorciar durante a vigência deste procedimento licitatório.

Diante das irregularidades constatadas, a equipe técnica solicitou Medida Cautelar a fim de suspender a execução do objeto oriundo do processo licitatório, bem como as novas adesões pelos RPPS, sob os seguintes argumentos:

a) Instituição de consórcio público com o único propósito de realizar licitações, sobretudo terceirizar mão de obra, burlando o princípio da licitação e do concurso público; b) Exigência de contratação de consórcio de um número fixo de 03 empresas para a operacionalização do passivo previdenciário dos RPPS, particularizando em demasia o objeto do Pregão Presencial nº 001/2017, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses – CONSPREV, a ponto de restringir o caráter competitivo do certame licitatório; c) Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público; d) Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público; e) Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 001/2017 – CONSPREV de contratação de advogados particulares, com recursos públicos, para atuação fora da finalidade pública do RPPS.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator acatou o pedido de Medida Cautelar proposta, deixando de analisar somente a irregularidade de contratação de advogados particulares com a utilização de recursos públicos.

O Ministério Público de Contas, por vez, anuiu à íntegra das razões do voto do Conselheiro Relator, destacando que:

Assim, aos olhos do Ministério Público de Contas há indícios graves e robustos acerca da ilegalidade na constituição do Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV (...)

(...)

Diante de todo o contexto apresentado pelo virtuoso trabalho realizado pela unidade técnica especializada, que colheu indícios fáticos e jurídicos mais que suficientes para a conclusão acerca da plausibilidade dos apontamentos realizados (*fumus boni iuris*) e tendo em vista que é possível a adesão de outros órgãos e entidades, o que, inegavelmente, poderia conduzir a realização de despesas ilegítimas e dano ao erário (*periculum in mora*), o Parquet de Contas entende que não merece reparos a Decisão nº 1394/LCP/2017.





Em dissonância com o Relator, o Conselheiro Moisés Maciel, por meio de Voto Vista, posicionou-se pela regularidade e legalidade da criação e constituição do CONSPREV, assim como do processo licitatório.

Não obstante a divergência de entendimentos, o Plenário desta Corte, homologou, em parte, a Medida Cautelar adotada pela Decisão Singular nº 1394/LCP/2017, resultando no Acórdão nº 484/2017, cuja decisão fora questionada pelo representante do CONSPREV, por meio do Recurso de Agravo, o qual não foi reconhecido em razão da perda do objeto (Acórdão nº 51/2018).

Diante disso, o CONSPREV interpôs Recurso Ordinário alegando a nulidade do Acórdão nº 484/2017 – TP sustentando o cerceamento de sua defesa, a incompetência do Conselheiro Substituto para relatoria das contas do CONSPREV e a improcedência de todas as irregularidades imputadas acerca do certame em questão.

Após a análise do mencionado Recurso, esta Secex concluiu pela manutenção de todas as irregularidades apuradas no Relatório Preliminar. Na mesma linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas manifestou-se, no mérito, pelo não provimento do Recurso e pela permanência dos termos do Acórdão nº 484/2017 – TP.

A despeito disso, o Tribunal Pleno, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando os Pareceres nº (s) 52/2019 e 2.172/2019 do Ministério Público de Contas, decidiu, no mérito, pelo provimento do Recurso e afastou os efeitos da Decisão nº 1.394/LCP/2017, homologada, parcialmente, pelo Acórdão nº 484, quanto à determinação cautelar ao CONSPREV para que se abstinhasse de praticar ou permitir que se praticassem quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preço nº 01/2017.

Após isso, verifica-se que o processo de RNI, ainda, encontra-se pendente de julgamento no mérito.





1.2. Representação de Natureza Interna nº 316130/2018

Em 16/10/2018, esta Secex de Previdência propôs a Representação de Natureza Interna nº 316130/2018 em face de irregularidades constantes no Edital de Pregão Presencial nº 01/2018, cujo objeto foi a seleção de empresa especializada para contratação de solução tecnológica para gerenciamento de Regimes Próprios de Previdência Social com fornecimento de mão de obra especializada para operação assistida, por meio de sistema de registro de preço em licitação compartilhada para adesão dos municípios consorciados ou que vierem a consorciar durante a vigência deste procedimento licitatório.

Dentre as irregularidades detectadas no Edital do certame, foram imputadas ao Sr. Pedro Ferreira de Souza, Presidente do CONSEPREV, as descritas abaixo:

1. Restrição do caráter competitivo do Pregão Presencial nº 001/2018 – CONSEPREV pela ausência de parcelamento do objeto, não demonstrando a inviabilidade técnica de prestação de tais serviços de maneira separada;
2. Restrição do caráter competitivo do Pregão Presencial nº 001/2018 – CONSEPREV pela exigência de especificações excessivas do sistema de solução tecnológica a ser contratado;
3. Licitação objetivando a contratação solução tecnológica para gerenciamento de RPPS e fornecimento de mão de obra especializada para operação assistida, sem orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários para a formulação da estimativa de preço do objeto, bem como a definição do quantitativo de pessoal e material a serem empregados na prestação dos serviços.

Diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* constatado, a equipe técnica sugeriu a concessão de medida cautelar a fim de suspender a execução do objeto oriundo do processo licitatório, visando resguardar os direitos cerceados pelo certame e, com isso, evitar prejuízos aos RPPS.

Na data de 08/11/2018, por meio de Julgamento Singular nº 1041/LCP/2018¹, o Conselheiro Relator conheceu da vertente Representação de Natureza Interna, com base nos achados nº 01 e 03, sob o argumento de que estes apresentaram lastro suficiente para a adoção de medida cautelar, dada à grave violação à ordem legal e aos fortes indícios de irregularidade.

¹ Documento digital nº 224298/2018.





Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.946/2018², manifestou pela homologação plenária da medida cautelar concedida.

Logo em seguida, o CONSPREV apresentou recurso de Agravo³ em face da Decisão nº 1.041/LCP/2018 alegando, em síntese, falta de requisitos para a concessão de medida cautelar liminarmente e a legalidade da constituição do Consórcio.

Outrossim, houve interposição de recurso de Agravo por parte da interessada Agenda Assessoria e Planejamento e Informática LTDA, a qual alegou nulidade de representação, por incompetência da Secretaria de Controle Externo de Previdência; a legalidade da constituição do Consórcio e a legalidade do processo licitatório.

Contudo, em que pese o Conselheiro Relator ter conhecido de ambos os Recursos de Agravo no seu efeito meramente devolutivo, por meio do Julgamento Singular nº 1124/LCP/2018⁴, não se retratou da decisão ora agravada.

Por seu turno, em 06/12/2018, o Tribunal Pleno proferiu por meio do Acórdão nº 560/2018 – TP⁵ a seguinte decisão, *in verbis*:

² Documento digital nº 231149/2018.

³ Documento digital nº 235865/2018.

⁴ Documento digital nº 243516/2018.

⁵ Documento digital nº 260045/2018.





Resumo: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 31.613-0/2018.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.946/2018 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1041/LCP/2018, divulgado no DOC do dia 12-11-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 13-11-2018, edição nº 1481, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2018, formulada em desfavor do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses - CONSPREV, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, sendo advogada do Consórcio a Sra. Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT nº 4.198, e a empresa vencedora do certame Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., representada pelo Sr. Edson Jacintho da Silva – sócio, e pelos procuradores Carlos Antônio Perlin - OAB/MT nº 17.040, Cláudio José de Assis Filho - OAB/MT nº 9.252, Felipe da Rocha Florêncio - OAB/MT nº 16.722-B (Assis, Perlin & Florêncio Advocacia), cuja decisão **determinou: I)** ao CONSPREV, na pessoa de seu gestor, **que se abstinhasse** de praticar ou permitir que se praticasse(m) quaisquer novos atos inerentes à execução do contrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2018, que tem por objeto a seleção de empresa especializada para contratação de solução tecnológica para gerenciamento de Regimes Próprios de Previdência Social com fornecimento de mão de obra especializada para operação assistida, através de sistema de registro de preço em licitação compartilhada para adesão dos municípios consorciados ou que vierem a consorciar durante a vigência desse procedimento licitatório; **II) a intimação**, com fulcro no artigo 257, III, da Resolução nº 14/2007, com urgência, da empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal, **para que se abstinhasse** de praticar qualquer ato inerente à execução da Ata de Registro de Preços nº 01/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2018; e, **III) a notificação** do CONSPREV, na pessoa de seu gestor, e da empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., na pessoa de seu representante legal, no sentido de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria dada oportunidade de manifestação ao Representado e ao Litisconsorte, para que, em querendo, apresentassem suas defesas, **no prazo de 15 dias**, a contar da ciência da notificação, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Após isso, o Conselheiro Relator determinou a citação do CONSPREV para apresentar manifestação de defesa acerca da RNI, o qual, em suas alegações informou o cancelamento do Pregão Presencial nº 001/2018, em 08/02/2019, razão pela qual solicitou a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual⁶.

⁶ Documento digital nº 24884/2019.





Com efeito, esta Secex sugeriu o arquivamento dos autos⁷, sob o argumento de perda do objeto da Representação de Natureza Interna que originou a lide.

A despeito disso, por meio da Diligência nº 86/2019⁸, o *Parquet* de Contas converteu a elaboração de parecer a fim de requer: **a)** a continuidade do processo para análise do mérito; **b)** a intimação do atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV para, querendo, apresente razões defensivas sobre os achados de auditoria apontados em relatório técnico preliminar; e **c)** a elaboração de relatório técnico de defesa por parte da Secretaria de Controle Externo de Previdência, para análise das manifestações defensivas da empresa vencedora do certame (já apresentas por meio do Doc. Digital nº 15354/2019) e da gestão do CONSPREV.

Por fim, retornam os autos a esta Secex de Previdência para a análise do pedido de diligência.

1.3. Representação de Natureza Interna nº 356484/2018

No caso em tela, a Representação de Natureza Interna nº 356484/2018 foi proposta em virtude da análise acerca da constituição do CONSPREV, bem como dos termos do Pregão Presencial nº 002/2018, cujo objeto foi a seleção de empresa especializada na locação, implantação e manutenção de solução tecnológica específica para Regimes Próprios de Previdência Social nas áreas de Orçamento, Execução Orçamentaria, Contabilidade Pública/Previdenciária, Movimentação Financeira de Bancos e Investimentos integrados com Patrimônio, Controle de Estoques, Compras e Licitações com fornecimento de mão de obra especializada para operação assistida, através de sistema de registro de preço em licitação compartilhada para adesão dos municípios consorciados ou que vierem a consorciar durante a vigência deste procedimento licitatório.

⁷ Documento digital nº 75535/2019.

⁸ Documento digital nº 87160/2019.





Após análise acerca da constituição do CONSPREV, das sucessivas falhas que vem sendo cometidas pela entidade e dos termos do Pregão Precisão nº 002/2018, a equipe técnica detectou duas irregularidades que ensejaram no pedido de Medida Cautelar a fim de suspender a execução do objeto oriundo do processo licitatório:

KB_10	Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
	Previsão no Edital de Pregão Presencial nº 002/2018 –CONSPREV de contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público.
GB_99	Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
	Licitação objetivando a contratação solução tecnológica nas áreas de Orçamento, Execução Orçamentaria, Contabilidade Pública/Previdenciária, Movimentação Financeira de Bancos e Investimentos integrados com Patrimônio, Controle de Estoques, Compras e Licitações com fornecimento de mão de obra especializada para operação assistida, sem orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários para a formulação da estimativa de preço do objeto, bem como a definição do quantitativo de pessoal e material a serem empregados na prestação dos serviços.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo acerca da representação de natureza interna, com pedido de medida cautelar suscitada por esta Secex de Previdência, mediante Julgamento Singular nº 1197/LCP/2018⁹.

Da mesma forma, o Ministério Público de Conta proferiu Parecer nº 5.732/2018¹⁰, manifestando pela homologação da medida cautelar.

Posteriormente, em 20/12/2019, o Tribunal Pleno ratificou a Decisão Singular nº 1197/LCP/2018, através do Acórdão nº 20/2019 – TP¹¹, nos seguintes termos:

⁹ Documento Digital nº 252776/2018.

¹⁰ Documento Digital nº 259452/2018.

¹¹ Documento Digital nº 37546/2019.





Resumo: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSSES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 35.648-4/2018.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.732/2018 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1197/LCP/2018, divulgado no DOC do dia 17-12-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 18-12-2018, edição nº 1506, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2018 - CONSPREV, formulada em desfavor do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses – CONSPREV, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, sendo a empresa vencedora do certame Agenda Contabilidade e Assessoria Contábil Ltda.-ME, representada legalmente pelo Sr. Edson Jacintho da Silva – sócio, cuja decisão **determinou: I)** ao CONSPREV/MT, na pessoa de seu gestor, **que se abstivesse de praticar** ou permitir que se pratique(m) quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial nº 02/2018, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal; **II) a intimação**, com fulcro no artigo 257, III, da Resolução nº 14/2007, com urgência, da empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda.-ME, na pessoa de seu representante legal, **para que se abstivesse de praticar** qualquer ato decorrente do Pregão Presencial nº 02/2018; **III) a notificação** do CONSPREV/MT, na pessoa de seu gestor,

e da empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda.-ME, na pessoa de seu representante legal, no sentido de que, após apreciada a medida cautelar pelo Tribunal Pleno, seria dada oportunidade de manifestação ao Representado e ao Litisconsorte, para que, em querendo, apresentassem suas defesas, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da notificação, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.





Após isso, o CONSPREV informou¹² que, em 08/02/2019, foram cancelados tanto as licitações referentes ao pregão presencial 01/2018, quanto 02/2018, razão pela qual se requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

Diante disso, esta Secex sugeriu o arquivamento dos autos¹³, sob o argumento de perda do objeto da Representação de Natureza Interna que originou a lide.

Entretanto, o Ministério Público de Contas converteu a elaboração do parecer em pedido de Diligência nº 81/2019¹⁴ para que se realize a citação do responsável pela atual gestão da CONSPREV, possibilitando que este se manifeste sobre o mérito dos achados de auditoria constantes do processo em apreço.

Por fim, retornam os autos a esta Secex de Previdência para a análise do pedido de diligência.

2. DA SEMELHANÇA ENTRE OS PROCESSOS 28.282-0/2017 31.613-0/2018 e 35.648-4/2018

Conforme mencionado em parágrafos anteriores, tramitam nesta Corte de Contas as Representações de Natureza Interna 28.282-0/2017, 31.613-0/2018 e 35.648-4/2018 instauradas em fase do CONSPREV/MT, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Ferreira de Souza, que versam sobre a análise da legalidade dos Pregões Presenciais nº (s) 01/2017, 01/2018 e 02/2018, respectivamente, objetivando à contratação de licitante para a execução de objetos assemelhados.

Pode-se citar, a título de exemplo, que constam nos processos acima falhas similares tais como: não parcelamento do objeto, restrição ao caráter competitivo da licitação e ausência de previsão de custos na estimativa de preço do objeto licitado;

Ademais disso, em todos os processos a equipe técnica identificou os requisitos da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável (*periculum in mora*), razão pela qual foram concedidas medidas cautelares, devidamente

¹² Documento digital nº 24883/2019.

¹³ Documento digital nº 75530/2019.

¹⁴ Documento digital nº 84862/2019.





referendadas e homologadas pelo órgão Plenário desta Cortes de Contas, que resultaram na ordem de suspensão dos aludidos Pregões ou atos decorrentes deles.

Assim, observa-se nos três mencionados processos a persistência do CONSPREV em não observar os comandos oriundos dos decretos cautelares proferidos, reincidindo no cometimento das mesmas irregularidades ou de natureza semelhante.

Desta feita, é possível concluir que os autos em apreço guardam conexão com os outros dois processos (282820/2017 e 356484/2018), também, em andamento processual neste Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, **sugere-se** ao eminente Conselheiro Relator que determine o **apensamento** deste processo aos autos digitais nº 28.282-0/2017, a fim de serem julgados em conjunto.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 09/07/2021.

Kelly Sales Ferreira

Auditor Público Externo

De acordo:

Andresa Gorgonha de novais Mantovani

Supervisora de Controle Externo de RPPS

